

**REGULAMENTO (CE) N.º 2813/2000 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 2000**

**que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante
à concessão da ajuda à armazenagem privada para determinados produtos da pesca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000, que revogou o Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho ⁽²⁾, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001, estabelece que poderá ser concedida uma ajuda à armazenagem privada às organizações de produtores no respeitante aos produtos constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000. Estas regras diferem do regime anterior estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 3759/92 e pelo Regulamento (CE) n.º 1690/94 da Comissão, de 12 de Julho de 1994, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho no que diz respeito à concessão da ajuda à armazenagem privada de determinados produtos de pesca ⁽³⁾ devido à introdução de um preço de venda comunitário. O Regulamento (CE) n.º 1690/94 deve, por conseguinte, ser substituído a fim de ter em conta essas alterações.
- (2) As organizações de produtores devem contribuir para cobrir os custos relacionados com a execução do mecanismo de ajuda à armazenagem privada, pelo que o montante da ajuda deve ser fixado com base nas despesas técnicas reais e nas despesas financeiras das operações de armazenagem. As despesas técnicas devem ser definidas com base nos custos directos suportados no âmbito do mecanismo. A fim de evitar que o sector deva fornecer informações fastidiosas e que se deva proceder a cálculos anuais complexos, as despesas financeiras devem corresponder a um montante forfetário, calculado com base na taxa de juro determinada de acordo com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1883/78 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1259/96 ⁽⁵⁾.
- (3) A fim de assegurar a qualidade dos produtos e facilitar o seu escoamento no mercado, devem ser definidas as condições a preencher para beneficiar da ajuda à armazenagem privada, bem como as condições de armaze-

nagem e de reintrodução no mercado dos produtos em causa.

- (4) Para garantir condições normais de concorrência entre organizações de produtores que recorrem à margem de tolerância prevista no Regulamento (CE) n.º 104/2000, é necessário estabelecer regras relativas à sua aplicação, que sejam compatíveis com os outros mecanismos de intervenção. São, por conseguinte, aplicáveis as disposições do Regulamento (CE) n.º 2509/2000 da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho no respeitante à concessão da compensação financeira pela retirada de determinados produtos da pesca ⁽⁶⁾.
- (5) Para aumentar a eficácia dos controlos, os beneficiários da ajuda devem ser obrigados a manter uma contabilidade e a comunicar as respectivas informações ao Estado-Membro. Para efeitos de boa gestão do mecanismo, deve ser suficiente exigir uma contabilidade de existências apenas durante os períodos mínimos de armazenagem.
- (6) É necessário determinar as regras relativas à apresentação dos pedidos de pagamento da ajuda à armazenagem privada, assim como as regras relativas à concessão de adiantamentos e o montante da respectiva garantia.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O nível da ajuda à armazenagem privada é fixado antes do início de cada campanha de pesca, em conformidade com o processo referido no n.º 2 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

A ajuda à armazenagem privada é fixada por peso unitário, a aplicar ao peso líquido dos produtos constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

2. O montante da ajuda é calculado com base nas despesas técnicas reais e nas despesas financeiras das operações indispensáveis à armazenagem dos produtos em causa, verificadas na Comunidade na campanha de pesca precedente.

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 388 de 31.12.1992, p. 1.

⁽³⁾ JO L 179 de 13.7.1994, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 216 de 5.8.1978, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 163 de 2.7.1996, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 289 de 16.11.2000, p. 11.

3. As despesas técnicas são constituídas pelos custos de:

- a) Energia;
- b) Mão-de-obra para a armazenagem e desarmazenagem;
- c) Materiais de embalagem directa;
- d) Transporte do local de desembarque para o local de armazenagem,

4. Para o ano 2001, as despesas financeiras corresponderão a um montante forfetário de 10 euros, por tonelada. Em seguida, o montante forfetário será adaptado todos os anos com base na taxa de juro fixada anualmente em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1883/78.

5. O nível da ajuda à armazenagem privada fixado para a campanha de pesca em causa é aplicável aos produtos cuja armazenagem tenha início esse ano, independentemente do final do período de armazenagem.

Artigo 2.º

1. Para poderem beneficiar da ajuda à armazenagem privada, a armazenagem e a reintrodução no mercado dos produtos em causa devem preencher as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3.

2. Os produtos são armazenados durante um período mínimo de 15 dias a contar da data do início da armazenagem.

Os produtos são conservados em condições que não afectem a sua qualidade. Para esse efeito, a armazenagem é efectuada em instalações adequadas, em que a temperatura de armazenagem não possa ser superior a menos 18.ºC, sem prejuízo de disposições nacionais ou regras comerciais mais restritivas aplicadas nos Estados-Membros.

Os produtos são armazenados em lotes homogéneos de, pelo menos, 5 toneladas, ou 1 tonelada para os camarões da família *Penaeidae*.

3. Os produtos são reintroduzidos no mercado em lotes homogéneos quanto à espécie, em conformidade com as disposições em vigor em cada Estado-Membro em matéria de comercialização dos produtos destinados ao consumo humano.

Artigo 3.º

Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º e o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2509/2000, são aplicáveis *mutatis mutandis* ao regime de ajuda à armazenagem privada estabelecido no artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros instituirão um regime de controlo que garanta que os produtos para que é pedida a ajuda à armazenagem privada têm direito a esse benefício.

2. Relativamente ao período mínimo de armazenagem referido no n.º 2 do artigo 2.º, as organizações de produtores velarão por que os beneficiários da ajuda mantenham uma contabilidade de existências para cada categoria de produtos a contar do início da sua armazenagem.

3. A organização de produtores comunicará ao Estado-Membro em causa, todos os meses, a data do início de armazenagem dos produtos, assim como as respectivas espécies, categorias e quantidades.

Artigo 5.º

1. A ajuda à armazenagem privada só será paga à organização de produtores interessada após verificação, pela autoridade competente do Estado-Membro em causa, de que as quantidades em relação às quais é solicitada a ajuda não excedem o limite referido no n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, e foram armazenadas e em seguida reintroduzidas no mercado, em conformidade com o presente regulamento.

2. Os pedidos de pagamento da ajuda à armazenagem privada são apresentados pela organização de produtores interessada às autoridades competentes do Estado-Membro, no prazo de quatro meses após o final da campanha de pesca em causa.

3. As autoridades nacionais pagarão a ajuda à armazenagem privada três meses após a apresentação, pela organização de produtores em causa, do pedido de pagamento devidamente completado.

Artigo 6.º

A pedido da organização de produtores interessada, os Estados-Membros concederão um adiantamento mensal sobre a ajuda à armazenagem privada relativamente às quantidades para as quais é solicitada a ajuda nesse mês, desde que a organização de produtores tenha constituído uma garantia igual a 105 % do montante do adiantamento.

Os adiantamentos serão calculados em conformidade com o método definido no anexo.

Artigo 7.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1690/94.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

CÁLCULO DO ADIANTAMENTO SOBRE A AJUDA À ARMAZENAGEM PRIVADA ⁽¹⁾

Espécie: Mês:

A. Cálculo das quantidades elegíveis no âmbito da margem de 15 %

1. Quantidades colocadas à venda entre 1 de Janeiro e o último dia do mês em causa: kg
2. Total acumulado para as quantidades retiradas e destinadas à ajuda à armazenagem privada durante o mesmo período: kg
3. Percentagem média: ($2/1 \times 100$)
4. Quantidades elegíveis para a ajuda à armazenagem privada (até 15 % das vendas): kg

B. Cálculo do adiantamento para o mês

Mês do início da armazenagem	Quantidades elegíveis por mês	Montante unitário da ajuda (em euros)	Montante da ajuda (em euros)	Taxa de câmbio do 22.º dia do mês anterior	Montante da ajuda em moeda nacional
	1	2	3	4	5
Total					

Notas explicativas:

B1 = Quantidades retiradas e destinadas à armazenagem entre o primeiro e o último dia do mês. Esta coluna deve corresponder às quantidades elegíveis do ponto A4.

B2 = Montante unitário da ajuda fixado anualmente.

B3 = $(B1 \times B2)$

B4 = Equivalente em moeda nacional da coluna B3 à taxa de câmbio do 22.º dia do mês antes da realização da operação.

Adiantamento mensal (em euros ou em moeda nacional)

1. Total da ajuda	2. Total acumulado dos adiantamentos obtidos para os meses anteriores	3. Adiantamento a pagar para o mês em causa (1 - 2)

⁽¹⁾ Se for caso disso, cálculo baseado em dados provisórios (a finalizar no prazo de dois meses seguintes ao mês em causa).